





EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 70/2021-MPC-RMAM

Pleiteia auditoria extraordinária mediante autorização Plenária APURATÓRIA da legalidade, legitimidade, transparência, impessoalidade e economicidade dos vínculos negociais da SES em 2021, sem devido processo e cobertura contratual, sob regime indenizatório; e REPRESSIVA/INIBITÓRIA de remoção do emprego ilegítimo dessa figura, de modo a garantir o fiel cumprimento da ordem jurídica e de seus princípios constitucionais licitatório e contratual administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA COM PEDIDO DE CAUTELAR, com o duplo escopo: primeiro, de promover a apuração da legalidade, impessoalidade, transparência, legitimidade e economicidade dos vínculos negociais entre as unidades da Secretaria de Estado de Saúde e empresas no exercício em curso, sem o devido processo e cobertura contratual, sob regime indenizatório; segundo, de reprimir e reconduzir a aplicação da espécie indenizatória ao seu grau jurídico próprio de excepcionalidade na gestão pública, consoante os fatos e fundamentos seguintes.







- 1. Este MP de Contas e o Tribunal de Contas do Estado vêm acompanhando e combatendo, nos últimos exercícios (mais amiúde desde as contas de 2017¹), a prática disseminada na gestão estadual, no sentido de a Administração satisfazer suas necessidades de tomar serviços terceirizados e aquisições mediante negócios verbais, pela via da informalidade e pagamento posterior mediante indenização e reconhecimento de dívida, em menosprezo ao princípio constitucional licitatório e à regra geral do devido processo e contrato administrativo, normas segundo as quais são nulas essas contratações. Lado outro, do ponto de vista de direito financeiro, a referida prática representa hipótese de maquiagem fiscal cujo efeito é o de encobrir o déficit / redução ilegítima do orçamento da saúde.
- 2. Mais recentemente, observa-se que, por provocação da Corte de Contas (por meio da i. Relatora da SES, Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, via ofícios 11 e 12/2020, reiterados pelo Ofício 7/2021 TCYARA²), teria sido implantada, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, uma

¹ Sobre o assunto, dentre outras, conferir a representação ministerial - 181/2017 RMAM no Processo n. 14418/2017, que gerou o v. Acórdão n. 389/2021 — TCE-Pleno, que, nada obstante, não satisfez a presente pretensão de controle imediato e especial quanto aos possíveis abusos e distorções em curso de vínculos e pagamentos pela via indenizatória.

² Conferir repercussão em







comissão que objetiva a eliminação do abuso desses casos, até setembro de 2021, mediante a Portaria 618/2020³ e 323/2021 - SES⁴.

- 3. Não obstante, ao que consta, ingressamos no último quadrimestre do exercício e não houve redução nem resolução dos casos até o momento. Com efeito, em resposta à requisição ministerial, via Ofício n.º 212/2021 MPC-RMAM, a SES informou extensa relação de vínculos informais que vigoram na Administração Estadual de Saúde sem sequer contar com a devida transparência pública. Conferir termos do Ofício n.º 3927/2021-ASJUR/SES-AM (lista anexa).
- 4. Dos vários casos subsistentes listados nesta quadra de 2021, não é possível verificar ter havido a aplicação das normas de impessoalidade, moralidade e economicidade de preços na escolha, pelos gestores de unidade, das empresas demandadas a fornecer e a prestar serviços informalmente. Também não é possível atestar o esforço mínimo de redução significativa dos casos sem prejuízo à continuidade do serviço público. A CPI da ALEAM pontuou em seu relatório suspeitas de fraudes⁵. Pela repetição de nomes, de se considerar a suspeita de direcionamento e favoritismo em favor de certas empresas e grupos, a apurar. Nesses casos, comprovada a má-fé e o conluio,

http://www.casacivil.am.gov.br/projeto-da-ses-am-de-eliminacao-de-servicos-sem-cobertura-contratual-sera-modelo-para-o-estado/

https://informemanaus.com/2021/em-entrevista-deputado-fausto-jr-mostra-como-cpi-investigou-fraude s-na-saude-publica-do-amazonas/ e

 $\frac{https://www.mpam.mp.br/noticias-portal/slides-noticias/13553-mpam-denuncia-seis-pessoas-por-desvi}{o-de-recursos-da-susam\#.YTuyMp1KjlU}$

³ Conferir em

⁴ Conferir em http://www.saude.am.gov.br/visualizar-noticia.php?id=7011

⁵ Conferir relatório em https://radioriomarfm.com.br/wp-content/uploads/2021/03/documento.pdf e referência a indenizatórios em







o pagamento torna-se indevido à luz do disposto nos artigos 59 e 60, par. único, da Lei n. 8.666/93 e art. 95, § 2.º, da Lei n. 14.133/21.

- 5. Nesse contexto, exsurge o perigo na demora, pois a consumação de pagamento em favor de terceiros, de má-fé e em conluio com maus gestores, constitui ato de gestão ilegítimo gravemente ofensivo à moralidade e ao patrimônio público, por constituir a distribuição de produto de fato que pode, em tese, consubstanciar crime contra a Administração Pública. Então, o caso requer providência imediata que julgamos ser a de auditoria extraordinária de caráter cautelar e produção antecipada de prova⁶ como a mais apropriada. Dessa maneira, sem incorrer em grande ingerência que seria causadora do perigo de dano inverso (de paralisação ou intermitência das atividades essenciais da saúde), poderá haver o diagnóstico breve da situação, com identificação dos casos de má-fé e dos meios para se alcançar mais brevemente a normalização do regime jurídico de contratação no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde.
- 6. De qualquer forma, ao final da instrução oficial, assegurados o contraditório e a ampla defesa, se restarem comprovadas favorecimento de empresas e antieconomicidade nos preços de base a indenizações, os gestores e ex-gestores da SES responsáveis estarão incursos nas sanções do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e no dever de ressarcir o erário em decorrência de possíveis sobrepreço e superfaturamento, conforme a apuração que se pede.

⁶ Por aplicação subsidiária do disposto no art. 381, I e II, do Código de Processo Civil.







- **7.** Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei *in dubio pro societate*, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**
 - a ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
 - II. mediante autorização e deliberação plenárias, a realização no curto prazo de AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA que, em caráter cautelar e de produção antecipada de prova, possa fazer o diagnóstico da situação, distinguindo casos de má-fé e motivos de demora injustificada da Administração no planejamento de licitações e contratos administrativos para eliminar o abuso de aplicação de contratações irregulares informais e pagamentos indenizatórios tendo em vista a urgência, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, e de risco de ineficácia da decisão final se não houver providências imediatas para compor a situação;
 - III. APURAÇÃO E INSTRUÇÃO regulares e oficiais dos casos de ajuste informal de má-fé com favorecimento a empresas e de erro grosseiro na gestão de licitações e contratos hábeis a resolver a questão dos indenizatórios, assegurados contraditório e ampla defesa aos agentes da Secretaria de







Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.ª Procuradoria de Contas

Estado de Saúde e às empresas, por notificação, aqueles primeiros como possivelmente como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e todos, sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;

- IV. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;
- V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação das sanções dos artigos 53 e 54, VI, da Lei Orgânica.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 10 de setembro de 2021.

RŲY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas